

Fonte: D.O.U. Class.: \_\_\_\_\_  
Data: 14/04/93 Pg.: 4678-9 s.º I

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**

PORTARIA Nº 242, DE 18 DE MARÇO DE 1993

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21º do inciso VII do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992, resolve:

Art. 1º - Todo e qualquer pesquisador nacional ou estrangeiro que pretenda ingressar em área indígena, para realização de pesquisa científica, deverá encaminhar seu pedido de ingresso à Presidência da FUNAI juntamente com o Parecer favorável do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Art. 2º - O pedido de ingresso poderá ser individual ou coletivo, redigido em português e dirigido ao Presidente da FUNAI.

Parágrafo Primeiro - No caso de solicitação coletiva, deverá a mesma ser subscrita por um dos membros do grupo, como seu responsável, e deverá conter a relação e documentação de todos os seus integrantes.

Art. 3º - O pesquisador ou pesquisadores deverão anexar ao pedido do Art. 1º:

- a) xerox da carteira de identidade ou passaporte, quando se tratar de nacionalidade estrangeira;
- b) atestado individual de vacina contra moléstias endêmicas na área;
- c) atestado médico de não portador de moléstia contagiosa.

Art. 4º - Do pedido de ingresso em causa, deverá ainda, constar:

- a) projeto de pesquisa, em português, discriminando área(s) indígena(s) nas quais se pretende ingressar, assim como os respectivos cronogramas e prazos;
- b) "curriculum vitae", em português, de todos os pesquisadores envolvidos.

Art. 5º - A solicitação de ingresso em área indígena dos pesquisadores terá seu deferimento definitivo, por parte da Presidência da FUNAI, após a apresentação do programa de pesquisa à comunidade indígena pelo pesquisador interessado, mediante a ratificação das suas condições de realização explicitadas em documento assinado pelo pesquisador e representantes do grupo indígena e encaminhado ao Presidente da FUNAI.

Parágrafo Primeiro - A Administração Regional, à qual está subordinada a área indígena objeto da solicitação, será informada pela Presidência da FUNAI sobre o deslocamento do pesquisador à área a fim de discutir com a comunidade indígena as condições de realização da pesquisa.

Parágrafo Segundo - Para a apresentação da pesquisa ao grupo indígena, o departamento competente da FUNAI emitirá autorização em caráter excepcional por um período máximo de 30(trinta) dias, para o pesquisador ingressar na área.

Parágrafo Terceiro - No caso da aprovação das condições de realização da pesquisa pelo grupo indígena, o pesquisador poderá aguardar a emissão da autorização definitiva na própria área indígena, devendo remeter através da rede de telecomunicação da FUNAI, o documento de ratificação à Presidência da FUNAI.

Parágrafo Quarto - O deslocamento do pesquisador à área para fins do disposto no parágrafo segundo deste artigo poderá ser adiado se for constatado, na referida área indígena, situações epidêmicas agudas ou conflitos graves envolvendo índios e não-índios.

Art. 6º - Quando se tratar de ingresso em espaço territorial ocupado ou de perambulação de índios isolados, o pedido será examinado pelo Departamento de Índios Isolados. Neste caso, o documento de que trata o Art. 5º será assinado pelo Chefe do Departamento de Índios Isolados da FUNAI.

Art. 7º - Quando se tratar de pesquisadores de nacionalidade estrangeira, além do cumprimento ao disposto no Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, exigir-se-á para a efetivação de seu ingresso na área indígena a obtenção de seu respectivo visto temporário, como prevê o artigo 22, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

Art. 8º - Todos os pesquisadores estrangeiros ou nacionais que tiverem autorizações concedidas para ingresso em área indígena, obrigam-se a:

- a) cumprir todos os preceitos legais vigentes, notadamente os previstos na Lei nº 6.001 de 19.12.73;
- b) remeter à FUNAI, relatório dos trabalhos de campo, em português, até 6(seis) meses após o término da pesquisa, contendo sugestões práticas que possam trazer benefícios para as comunidades indígenas que poderão ser consideradas pela FUNAI nas definições de sua política;
- c) remeter à FUNAI, 2(dois) exemplares de publicações, artigos, teses e outras produções intelectuais oriundas das referidas pesquisas.

Art. 9º - A FUNAI poderá suspender, a qualquer tempo, as autorizações concedidas de acordo com as presentes normas desde que:

- a) seja solicitada a sua interrupção por parte da comunidade indígena em questão;
- b) a sua continuidade venha a gerar conflitos dentro das áreas indígenas;
- c) a ocorrência de situações epidêmicas agudas ou conflitos graves envolvendo índios e não-índios.

Art. 10º - Para apurar as situações descritas no Parágrafo 4º do Art. 5º e no Art. 9º ou qualquer ocorrência que prejudique o bom andamento do trabalho científico em área indígena, fica criada uma Comissão que examinará e emitirá parecer conclusivo sobre o assunto, integrada por um representante titular e um suplente de cada uma das seguintes entidades:

- a) FUNAI
- b) Associação Brasileira de Antropologia - ABA;
- c) Associação Brasileira de Linguística - ABRALIN;
- d) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC; e
- e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq.

Art. 11º - Havendo o envolvimento de pesquisador de outra área que não a Antropologia e a Linguística, será convidada a participar dos trabalhos a sociedade científica da área acadêmica pertinente.

Art. 12º - As reuniões da Comissão de que trata o Art. 10º deverão ser convocadas pela FUNAI e realizadas num prazo máximo de até 40(quarenta) dias, a contar do indeferimento do ingresso do pesquisador ou da sua retirada da área indígena.

Art. 13º - Para a elaboração de seus pareceres, a Comissão ouvirá as partes envolvidas nas questões que vier a analisar.

Art. 14º - A Comissão apresentará seu parecer conclusivo à Presidência da FUNAI que tomará as providências devidas.

Art. 15º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados os itens 9, 9.1, 10 e 11 do item II e as disposições em contrário referentes as normas e procedimentos das atividades da Pesquisa Científica em Terras Indígenas, aprovadas pela PP 745/88, publicada no Diário Oficial da União em 11.07.88, Seção I, página 12.785.